

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 11639-17.2019.8.2001

APELANTE/RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO/AUTOR: ADILSON GALDINO SOARES

Relator: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Des. José Fernandes de Lemos (Relator): Cuida-se de apelação cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital - Seção B.

AÇÃO: Ação de Cobrança Securitária- DPVAT.

SENTENÇA (ID 8747278): '(...) do quanto exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral formulado, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte demandada a pagar-lhe a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem prejuízo de correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do dano, a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

RAZÕES DA APELAÇÃO DA APELANTE/RÉ (ID 8747285) aduz:

- a) Ausência de cobertura por inadimplência do prêmio do seguro obrigatório do veículo;
- b) Lesão preexistente: afirma que já foi pago administrativamente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor de indenização DPVAT em decorrência de sinistro ocorrido em 12.11.2012 referente ao membro inferior esquerdo.
- c) Pugna, ao final pela reforma da sentença.

CONTRARRAZÕES DO APELADO/AUTOR (ID 8747290) alega:

- a) Ausência de regularidade formal por não atacar pontos objetivos da sentença;
- b) Inovação recursal ao alegar lesão preexistente, fato não arguido na contestação;
- c) Pugna ao final, pela manutenção da sentença.

É o que importa relatar.

DECIDO.